

LEI Nº 3355/88
de 06 de julho de 1988

N.º 610 de 08 de 07 de 1988

REVOGADA PELA LEI Nº 5125/197

Disciplina o funcionamento da Feira da Barganha.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Feira da Barganha funcionará em caráter permanente, aos domingos, das 7:00 às 13:00 horas, na Rua José de Alencar, como centro expositor de produtos destinados preferencialmente à troca e de pontas de estoque em geral, VETADO, desde que legalmente adquiridos.

Artigo 2º - Fica limitado em 260 (duzentos e sessenta) o número de participantes, e, destes, somente 23% (vinte e três por cento) poderão, além dos produtos destinado à troca, trabalhar com pontas de estoque em geral.

Artigo 3º - O pedido de permissão para participar da Feira deverá ser acompanhado de comprovante de domicílio eleitoral em São José dos Campos.

Artigo 4º - Os participantes da Feira poderão usar barracas que deverão observar as seguintes especificações:

- altura: 2,35m;
- largura: 2,00m;
- comprimento: de 2,00 a 6,00m.

Artigo 5º - O participante deverá portar crachã de identificação, medindo 10cm x 07cm, a ser afixado a altura do tórax, e afixar placa identificadora, medindo 20cm x 20cm, na barraca correspondente.

Parágrafo Único - Os crachãs e placas mencionados deverão possuir cores diferentes a fim de diferenciar os permissionários que trabalhem com pontas de estoque em geral.

Artigo 6º - O local demarcado para cada barraca só será respeitado se o permissionário a ele comparecer até as 07:00 horas.

Artigo 7º - A não utilização do ponto pelo prazo de oito semanas ininterruptas implicará a cassação da permissão, salvo:

a) ausência até cinco semanas ininterruptas, em cada ano, por motivo de férias;

b) por motivo de doença, devidamente comprovada através de atestado médico, renovável a cada 30 (trinta) dias, não podendo esta renovação contudo ser efetuada por mais de três vezes a cada

cont. Lei nº 3355/88 - fls. 02

ano.

Artigo 8º - Os participantes estarão incur sos nos encargos tributários pertinentes ao tipo de transação que realiza rem.

Artigo 9º - Os participantes deverão voltar-se prioritariamente para o incremento da troca, a fim de preservar o sen tido folclórico da barganha.

Artigo 10 - A prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, efetuará recadastra mento dos interessados em participar da Feira.

Parágrafo Único - Terão preferência no preen chimento das vagas a que refere o artigo 3º desta lei os já cadastrados junto à Prefeitura para o mesmo fim.

Artigo 11 - Aplicam-se ao funcionamento da Feira as disposições constantes da lei nº 3270, de 06 de outubro de 1987, que não colidirem com o disposto nesta lei.

Artigo 12 - A partir da vigência desta lei não será concedida permissão a comerciantes estabelecidos na cidade, sal vo os já cadastrados na Prefeitura para o mesmo fim.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

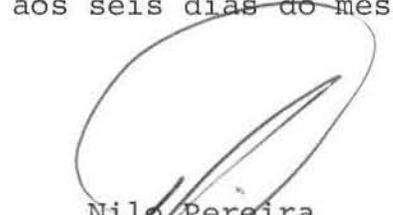
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
06 de julho de 1988.


Antonio José Mendes Faria
Prefeito Municipal


Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo


Carlos Sebe Petrelluzzi
Secretário de Governo

Registrada e publicada na Divisão de Formali zação de Atos, Consultoria Legislativa, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito.


Nilo Pereira
Formalização de Atos